

001-0565/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001056593 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0565/93-0 DE 04/08/93

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

EMENTA :

DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM FRENTE A RESTAURANTES
E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:02:31

00000011219-44



ARQUIVADO EM 21/10/93

ÁREA TÉCNICA
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
nº 565 de 1993

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 04 AGO 1993

CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO

PODERA MUNICIPAL, MEM. MUNIC.

ATIVIDADE ECONÔMICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0565/93-0

Dispõe sobre estacionamento de
veículos em frente a restaurantes e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - À frente dos imóveis onde funcionem restau~~ran~~
~~tes~~ em faixas não superior a 5 (cinco) metros, somente será per
mitida o estacionamento de carros durante o tempo estritamente ne
cessário ao embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único - A faixa a que se refere este artigo
será pintada de amarelo e deverá estar situada bem à frente da
porta de entrada principal dos restaurantes.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei serão
punidas com a aplicação da multa prevista na legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

HANNA GHARIB

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc
n.º 565 de 19 93

JUSTIFICATIVA

A medida visa facilitar o acesso aos restaurantes, proibindo o estacionamento de veículos à frente desses estabelecimentos por tempo mais prolongado.

Os carros só poderão estacionar pelo tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros deixando livre o espaço necessário para o acostamento de outro veículo.

Com isso, evitar-se-á a formação de filas duplas, com a redução das áreas de trânsito e, conseqüentemente, prejuízos a circulação dos veículos.

Como se sabe, a maioria dos restaurantes está situada em vias públicas de trânsito mais intenso.


HANNA GHARIB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

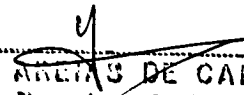
do processo nº.....565.....de 19.....93 13, 08 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-08-93.
PL. 217/93.

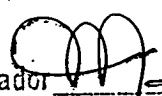
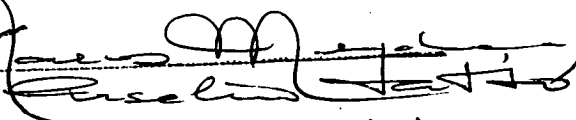
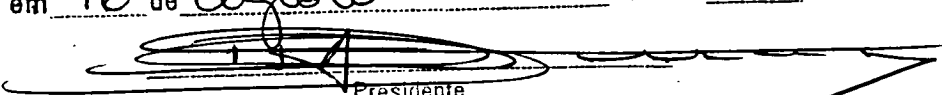

Adelina (tram.)

À Com. de Const. e Justiça

16, 08, 93


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/08/93 às 1600 hs. 

Ao Nobre Vereador 
para relatar. 
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 16 de agosto de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 30/8/93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

FARECEER
1157/93

Folha n.º 04 de pro.
n.º 565 de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 565/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, que visa permitir o estacionamento à frente dos imóveis onde funcionem restaurantes em faixas não superiores a 5 metros e durante o tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros.

O projeto é do mesmo teor do projeto de lei nº 217/93, de autoria do Vereador Dalmo Pessoa. O Art. 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal determina a restituição ao autor de proposições que contenham o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, razão pela qual somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

30/8/93

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 3 / set / 1993
pagina 21 coluna 3
conferido: el

A A.T.M.
Em, 3/9/93


ENILZA ANDRÉ
Assist. Téc. Direção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado com: folha nº. EE

do processo nº 565 de 19 93 (a) 936

Folha n.º	<u>05 do processo</u>
n.º	<u>565 de 19 93</u>
o funcionário	<u>~</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de Setembro de 19 93

MEMORANDO nº 136193 - ATH

A nobre Ver. *Hanna Cybaris*

O P L 565193, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>13/09/93</u>
às <u>16:45</u> horas

DECLARAÇÃO
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0217/93-2

COMISSÃO REVISORA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRATIVA PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Autoriza o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do município de São Paulo.

Parágrafo Único: o estacionamento de que trata o "caput" deste artigo será permitido no espaço de quinze (15) minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1993

DALMO PESSOA
Vereador

Está no Lou de At. Econ.
25/08:

parecer da justiça
legal / o voto contrário

O objeto não é igual
217 + 965

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O número elevado de veículos que transita pela cidade de São Paulo e a dificuldade de estacionamento em vias públicas, complicam ainda mais a vida do paulistano e dos turistas que visitam o município de São Paulo a negócios e lazer.

O presente projeto de Lei visa facilitar o acesso dos usuários de restaurantes e hotéis, sem que isso gere maiores transtornos ao complexo trânsito paulista, pois o tempo permitido de parada será de apenas quinze (15) minutos, para que o veículo seja estacionado em lugares adequados e permitidos por Lei.

AS31

FUNCAO: LE
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL

- DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -

AS3100AS319

130893 1205
PESQUISA

PROJETO DE LEI

TIPO SECRETARIA		DEPTO	NUMERO	ANO	DATA ASSINATURA
(PL)	(CAMARA)	()	(217)	(93)	

EMENTA

AUTORIZA O ESTACIONAMENTO DE VEICULO DEFRONTE RESTAURANTES E HOTEIS DO MUNI
CIPIO DE SAO PAULO. (DALMO PESSOA)

PUBLICACAO D.O.M.

DATA PAG.
030493 34

REPUBLICACAO

DATA PAG.

RETIFICACAO

DATA PAG.

NAVEGACAO

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.